



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

TERCEIRA CAMARA

11075-000469/92-19

mfc

PROCESSO Nº

Sessão de 13 de agosto de 1993

ACORDÃO Nº 303-27.707

Recurso nº.: 115.447

Recorrente: CEREALISTA TOMAZONI LTDA

Recorrid DRF - Uruguaina / RS

Importação de Alho roxo, fora do prazo estipulado pelo Acordo de Complementação Econômica n. 14, entre Brasil e a Argentina.
 Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 13 de agosto de 1993.

João Holanda Costa
 JOAO HOLANDA COSTA - Presidente

Rosa Marta Magalhães de Oliveira
 ROSA MARTA MAGALHAES DE OLIVEIRA Relatora

Marúcia Coelho de Mattos Miranda Correa
 MARUCIA COELHO DE MATTOS MIRANDA CORREA-Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
 SESSAO DE:

22 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Dione Maria Andrade da Fonseca, Milton de Souza Coelho, Carlos Barcanias Chiesa (suplente) e Humberto Esmeraldo Barreto Filho. Ausentes os Conselheiros Sandra Maria Faroni, Leopoldo César Fontenelle e Malvina Corujo de Azevedo Lopes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
RECURSO N. 115.447 - ACORDAO N. 303-27.707
RECORRENTE : CEREALISTA TOMAZONI LTDA
RECORRIDA : DRF - Uruguaiana - RS
RELATORA : ROSA MARTA MAGALHAES DE OLIVEIRA

R E L A T O R I O

Contra Cerealista Tomazoni LTDA foi lavrado Auto de Infração no seguinte teor:

"O importador solicitou o desembaraço aduaneiro com redução de alíquota baseando-se no contido no Acordo de Complementação Econômica n. 14 entre o Brasil e a Argentina (ACE-14), cuja execução está disposta no Decreto n. 60 de 15/03/91 e publicado no D.O.U. em 18/03/91.

Segundo o referido Acordo o produto objeto de importação - alho roxo - com código TAB 0703.20.0000 e NALADI 07.01.004 tem as seguintes preferências:

- 1 - de 100% para importações realizadas entre 15 de março e 15 de julho de cada ano;
- 2 - de 40% para importações realizadas entre 1. de agosto até 14 de março de cada ano.

Ocorre, então, que no espaço entre os dias 16 e 31 de julho de cada ano a preferência é zero, ou seja, a alíquota do imposto é integral.

A D.I. n. 011296 de 24/07/91 amparava a importação de 2000 caixas de alhos roxos; foi um registro antecipado com o fato gerador ocorrendo em 31/07/91 conforme o controle de veículos de carga. Destarte o importador solicitou e utilizou benefício não existente segundo a legislação em vigor".

Cientificada a autuada apresenta razões de impugnação alegando, que:

- a guia de importação data de 13/06/91 com validade até 12/08/91, sendo recebidas em 01/08/91 conforme recibo apostado no anexo I da D.I.;
- a mercadoria está isenta;
- o objetivo de Acordo de Complementação Econômica n. 14 entre Brasil e a Argentina (ACE-14) foi a isenção ou redução tributária dos produtos beneficiados; não se justificando tal não ocorresse no período de 15 dias, ou seja, de 16 a 31/07/91.

Solicita a insubsistência do Auto de Infração ou pelo menos a redução de 40% prevista no Acordo.

A autoridade monocrática julga procedente ação fiscal, conforme "considerando" de fls. 30 abaixo transcritos:

CONSIDERANDO que o fato gerador do imposto de importação é a entrada da mercadoria estrangeira no território aduaneiro (art. 86 do R.A.) e que a mercadoria ingressou no País em 31/07/91, conforme Controle de Veículo de Carga n. 15711/91 e Manifesto Internacional de Carga Rodoviária n. 074/91 (fls. 26 e 27);

CONSIDERANDO que o lançamento do crédito tributário reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (art. 144 da lei 5.172/66, CTN);

CONSIDERANDO que a isenção ou redução do imposto somente será reconhecida quando decorrente de lei ou de ato internacional (art. 130 do R.A.);

CONSIDERANDO que, conforme o ACE - 14, não há redução preferencial para o código NALADI 07.01.0.04 (alhos) no período de 16 a 31 de julho de cada ano, intervalo em que ocorreu o fato gerador do caso em questão;

CONSIDERANDO que tanto o prazo de validade da Guia de Importação quanto a data do recebimento das mercadorias pelo importador ou seu representante legal, consignada no anexo I da D.I. não guardam qualquer relação com a data de ocorrência do Fato Gerador;

CONSIDERANDO que a legislação aduaneira que dispõe sobre a outorga de isenção ou redução do imposto de importação deve ser interpretada literalmente (art. 129 do R.A.), não procedendo, portanto, a alegação de rigorismo na sua interpretação e consequente aplicação ao caso presente;

CONSIDERANDO que no caso em tela não cabe também a redução de 40% do imposto, uma vez que esta só é aplicável aos fatos geradores ocorridos de 01 de agosto até 14 de março de cada ano, conforme o citado ACE-14.

Discordando da decisão monocrática, a autuada interpõe recurso voluntário reiterando as alegações de impugnação e reafirmando o fato de que a G.I. tinha prazo de validade até 12/08/91, sendo as mercadorias recebidas a 01/08/91, conforme consta do anexo I da respectiva D.I. ✓

E o relatório.

V O T O

Da análise dos autos verifica-se não assistir razão a ora recorrente.

O Acordo de Complementação Econômica n. 14 entre Brasil e a Argentina (ACE-14) é bastante claro ao se tratar do produto, objeto da autuação, alho roxo, com código TAB 0703.20.0000 e NALADI 07.01.009, tendo o mesmo as seguintes preferências:

- 1 - de 100% para importações realizadas entre 15 de março e 15 de julho de cada ano;
- 2 - de 40% para importações realizadas entr 1. de agosto até 14 de março de cada ano;
- 3 - espaço de 16 a 31 de julho de cada ano a preferência é zero, ou seja, a alíquota do imposto é integral.

O fato da G.I. ter sido registrada em 13/06/91 com validade até 12/08/91 é irrelevante, a G.I. apenas autoriza a realização da importação, os benefícios ficam submetidos a legislação pertinente.

Para efeitos fiscais, numa operação de importação o fato gerador ocorre na data do registro da D.I., e, este se deu em 24/07/91, conforme documentos apensos aos autos.

A interessada insurge contra a autoridade "a quo" alegando rigorismo na interpretação do Decreto Legislativo n. 60/91.

Entretanto, não há rigorismo. Realmente o Decreto n. 60/91 objetiva a isenção ou redução tributária dos produtos ali elencados; para importação nos períodos correspondentes a: 15 de março a 15 de julho de cada ano - isenção de 100%, de 01 de agosto a 19 de março de cada ano, de 40%.

O registro da D.I. n. 011295 em 24/07/91, exatamente no período não amparado pelos benefícios do referido Acordo, confirmando, como já esclarecidos anteriormente, a ocorrência do fato gerador - art. 87, I do Regulamento Aduaneiro, Decreto 91.030/85.

Diante do exposto e adotando os demais argumentos da decisão recorrida voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 1993.



ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relatora